



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.142.936 - SP (2009/0001343-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CHRISTINE PHILIPP STEINER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA GORETI VINHAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. NECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. VALORAÇÃO DE PROVAS. DISACUSIA. GRAU MÍNIMO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA E NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADOS. SÚMULA Nº 44 DO STJ. APLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Inaplicabilidade, à espécie, da Súmula nº 7/STJ, por não se tratar de reexame de provas, mas sim, de valoração do conjunto probatório dos autos.

2. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.142.936 - SP (2009/0001343-6)

**RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CHRISTINE PHILIPP STEINER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA GORETI VINHAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra *decisum* (fls. 319/321) que reconsiderou a decisão agravada e deu provimento ao seu recurso especial para que se prosseguisse no julgamento do feito de acordo com o entendimento supra mencionado.

Nas razões do regimental, sustenta que o Tribunal *a quo* afastou a presença de incapacidade laborativa com base no conjunto probatório dos autos, o que evidencia a incidência da Súmula 7 desta Corte.

Colaciona precedentes do STJ aplicando o óbice da Súmula 7/STJ.

Requer a reconsideração ou a reforma do r. *decisum*.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.142.936 - SP (2009/0001343-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CHRISTINE PHILIPP STEINER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA GORETI VINHAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. NECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. VALORAÇÃO DE PROVAS. DISACUSIA. GRAU MÍNIMO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA E NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADOS. SÚMULA Nº 44 DO STJ. APLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Inaplicabilidade, à espécie, da Súmula nº 7/STJ, por não se tratar de reexame de provas, mas sim, de valoração do conjunto probatório dos autos.
2. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.142.936 - SP (2009/0001343-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CHRISTINE PHILIPP STEINER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA GORETI VINHAS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

A irresignação recursal não merece prosperar.

O r. *decisum* ora agravado assim fundamentou o recurso especial, *verbis*:

"A irresignação recursal merece prosperar.

Verifica-se, no caso, que o Tribunal de origem reconheceu a existência de determinada deficiência auditiva do autor e o nexo causal, mas considerou que o deficit auricular não o incapacita para o trabalho nem interfere no desempenho de seu mister, por não ter atingido o grau mínimo indenizável.

A Terceira Seção desta Corte, na assentada do dia 26.8.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.095.523/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que, estando presentes os requisitos legais exigidos para a concessão do auxílio-acidente com base no art. 86, § 4º, da Lei n.º 8.213/91 – deficiência auditiva, nexo causal e a redução da capacidade laborativa –, não se pode recusar a concessão do benefício acidentário ao Obreiro, ao argumento de que o grau de disacusia verificado está abaixo do mínimo previsto na Tabela de Fowler, bem como da não aplicação dos rigores do verbete sumular 7/STJ quanto à perda auditiva, por tratar-se de valoração do conjunto probatório dos autos."

Como bem explicitado, não se trata de aplicação dos rigores do enunciado da Súmula 7/STJ, posto que o Tribunal *a quo* reconheceu a existência da deficiência auditiva (fl. 198) e o nexo causal (fl. 201).

Portanto, não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o *decisum* agravado, razão pela qual deve ser mantido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0001343-6

AgRg no AgRg no
Ag 1.142.936 / SP

Números Origem: 4839725

4839725002

5202001

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JÚLIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA GORETI VINHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CHRISTINE PHILIPP STEINER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA GORETI VINHAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.